



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

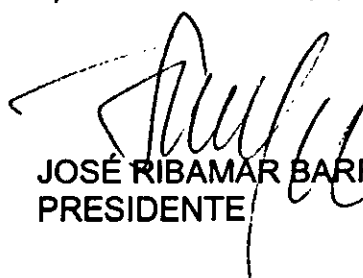
Processo nº. : 19515.002416/2003-41
Recurso nº. : 139.091 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998 a 2001
Embargante : DAVID MARTINS DE MIRANDA
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.435

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO -
PRESSUSPOSTOS – As obscuridades, dúvidas, omissões,
contradições e inexatidões materiais contidas no acórdão podem ser
saneadas através de Embargos de Declaração, conforme previsão nos
artigos 27 e 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.
ERRO MATERIAL NA EMENTA E DISPOSITIVO DO JULGADO -
Inserção equivocada de períodos não inseridos no auto de infração.
Modificação para indicação do período correto.
ERRO MATERIAL – NÃO ANÁLISE DE PROVAS CONTIDAS NOS
AUTOS – Comprovado que deixou de analisar prova devidamente
produzida antes da interposição do Recurso Voluntário, é de se afastar
tal erro.

Embargos parcialmente acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos
interposto por DAVID MARTINS DE MIRANDA.

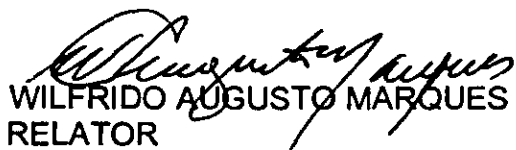
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER parcialmente os Embargos de
Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-14.354, de 1º.12.2004, no sentido
de considerar o lançamento quanto aos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000 para
excluir da base de cálculo do lançamento as importâncias de relativas à 50% das
contas conjuntas, nos termos do voto do Relator.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.002416/2003-41
Acórdão nº. : 106-15.435


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.002416/2003-41
Acórdão nº. : 106-15.435

Recurso nº. : 139.091 – *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*
Embargante : DAVID MARTINS DE MIRANDA

RELATÓRIO

Opõe o contribuinte os embargos de declaração de fls. 3.804/3817, alegando existência de dois erros materiais e omissão no acórdão 106-14.354, proferido por essa Câmara em 1º de dezembro de 2004 (fls. 3.762/3.784).

O primeiro erro material seria o fato de constar do dispositivo do julgado a exclusão de 50% dos valores da conta-corrente nº 31.838-8, do Banco Bradesco, para os anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, quando o correto seria para os anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, já que o lançamento reporta-se a esses períodos.

O segundo erro material consiste no fato de em relação a outras contas-corrente, também mantidas pelo Recorrente e seu cônjuge-virago, não ter sido feito a mesma exclusão de 50% dos valores tributados. Segundo o Recorrente-Embargante também seriam mantidas em conjunto as seguintes contas, que lastreiam a autuação:

Itaú – Agência 775 C/C 05561-9;

BBrasil – Agência 1535 C/C 1700-0;

BBrasil – Agência 0303 C/C 26.179-3.

Por fim, foi suscitada existência de omissão no julgado, porquanto não teria havido pronunciamento desta Câmara no que se refere aos rendimentos declarados pelo Recorrente e sua esposa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.002416/2003-41

Acórdão nº. : 106-15.435

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Analiso abaixo um por um dos vícios apontados pelo Embargante.

i) Primeiro Erro material – Vício no dispositivo do julgado.

O primeiro erro material indicado consiste em equívoco no dispositivo do julgado que está assim redigido:

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência quanto ao ano-calendário de 1997; vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto, Romeu Bueno de Camargo e José Carlos da Matta Rivitti, que acolhiam até o mês de junho/98. Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminar de cerceamento do direito de defesa e da nulidade do Auto de Infração e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL para excluir da base de cálculo a importância de R\$ 1.300.000,00, relativo ao ano-calendário de 1999, bem como 50% dos valores relativos a conta-corrente nº 31.838-8, do Bradesco, nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, por conjunta com o cônjuge virago, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. (...).

O Embargante apontou que na verdade o correto é a exclusão de 50% dos valores relativos a conta-corrente nº 31.838-8, do Banco Bradesco, nos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, exercícios de 1999, 2000 e 2001, já que a autuação reporta-se a esse período.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.002416/2003-41
Acórdão nº. : 106-15.435

De fato, tem razão o Embargante. Consta às fls. 3.764 que o auto de infração traz imputação de imposto de renda para os anos-base de 1997, 1998, 1999 e 2000. Ora, estando o lançamento relativo ao ano de 1997 decadente, por certo que a exclusão na base de cálculo é para os anos de 1998, 1999 e 2000.

Desta maneira, é de se extirpar o primeiro vício material apontado pelo Embargante, para que a exclusão de 50% dos valores relativos a conta-corrente nº 31.838-8, do Bradesco, seja realizada nos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000.

ii) Segundo erro material – Vício no exame das provas.

O segundo erro indicado pelo Embargante consiste no equivocado exame das provas juntadas aos autos. Segundo o Embargante, há nos autos comprovação de que as seguintes contas também eram mantidas em conjunto pelo Embargante e seu cônjuge virago:

Itaú – Agência 775 C/C 05561-9;

BBrasil – Agência 1535 C/C 1700-0;

BBrasil – Agência 0303 C/C 26.179-3.

Nos autos há prova inconteste apenas para duas das contas mencionadas, a saber, a conta do Banco Itaú e a mantida na Agência 030 do Banco do Brasil, C/C 26.179-3.

De fato, para estas contas existem provas nos autos que passaram despercebidas ao exame dessa Casa. No caso da conta no Banco do Brasil, o extrato jungido às fls. 3.583, revela que a conta 26.179-3 do Banco do Brasil foi aberta em 14.02.1996, em conjunto pelo contribuinte e seu cônjuge.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.002416/2003-41
Acórdão nº. : 106-15.435

Ora, tendo em vista que essa prova já estava jungida aos autos por ocasião do julgamento realizado por essa Casa e não foi devidamente examinada, é evidente o erro material no julgado embargado, que deve ser extirpado, para que seja excluída da base de cálculo 50% dos valores relativos a conta-corrente nº 26.179-3, do Banco do Brasil, nos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, por conjunta com o cônjuge virago.

No que pertine a conta mantida junto ao Banco Itaú, nos autos havia indício, às fls. 3.579, de que se tratava de conta em conjunto. Ora, diante deste indício, cabia a própria fiscalização averiguar, na busca da realização da verdade real, objetivo incontestado no procedimento administrativo fiscal.

Pois bem, nos Embargos foi juntada Declaração do Banco e cópia de cheque, que confirmam o indício já existente nos autos, de forma que também para a conta mantida no Banco Itaú deve ser excluída da base de cálculo 50% dos valores, nos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, por conjunta com o cônjuge virago.

Para a conta 1700-0, mantida na Agência 1535 do Banco do Brasil, não havia qualquer prova nos autos.

A conta 1700-0 do Banco do Brasil teve valores incluídos apenas relativamente ao ano de 2000, sendo que a declaração jungida aos autos já nessa fase de Embargos evidencia que a conta é conjunta desde 09/03/1999 (fls. 3.823).

Ora, pelo princípio da verdade material, que vigora no processo administrativo fiscal, o lançamento deve estar atrelado que realmente a Lei projeta como base de cálculo de incidência. Sendo assim, é de se acolher a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.002416/2003-41

Acórdão nº. : 106-15.435

prova, ainda que apresentada apenas nesta fase, com vistas a dar cumprimento ao princípio da legalidade estrita.

Assim sendo, é de se acolher o segundo erro material vindicado, para que também sejam excluídas da base de cálculo 50% dos valores relativos as conta-corrente nº 26.179-3 e 1700-0 do Banco do Brasil, bem como os relativos a conta no Banco Itaú, todas nos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, por conjunta com o cônjuge virago.

A exclusão em questão implica retirar da base de cálculo, no ano de 1998, o montante total de R\$ 763.308,81 (R\$ 478.783,02 para o Banco do Brasil e R\$ 284.525,79 para o Banco Itaú). No ano de 1999, exclusão de R\$ 712.796,97 (sendo R\$ 539.551,41 para o Banco do Brasil e R\$ 173.245,56 do Banco Itaú). Por fim, no ano de 2000, R\$ 321.292,89 (R\$ 283.335,30 referente ao Banco do Brasil e R\$ 37.957,59 do Banco Itaú).

iii) Omissão – Não avaliação da argumentação pertinente a exclusão dos rendimentos declarados pelo Recorrente.

Por fim, argumentou o Embargante que não houve pronunciamento dessa Câmara no que pertine a consideração dos rendimentos declarados por si e por sua esposa.

No que se refere aos rendimentos declarados pela esposa, a argumentação foi plenamente examinada. Confira-se, neste sentido, os trechos de fls. 3.778 e 3.779 do acórdão.

No mesmo compasso, também foi avaliada a argumentação com relação aos rendimentos por si declarados, de forma que não há omissão no acórdão a ser sanada por essa Câmara.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.002416/2003-41
Acórdão nº. : 106-15.435

Assim sendo, conheço dos embargos e voto por seu acolhimento parcial, para que seja re-ratificado o acórdão 106-14.354, nos seguintes termos:

- excluir da base de cálculo 50% dos valores relativos a conta-corrente nº 31.838-8, do Banco Bradesco nos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000;
- excluir da base de cálculo 50% dos valores relativos as contas-corrente nº 26179-3 e 1700-0 do Banco do Brasil, nos anos-base de 1998, 1999 e 2000;
- excluir da base de cálculo 50% dos valores relativos a conta-corrente nº 5561-9 do Banco Itaú, nos anos-base de 1998, 1999 e 2000.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES